



## CONSULTA N. 1.092.370

**Consulente:** Belarmino Luciano Leite  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de São Sebastião do Oeste  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

### À Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência,

Trata-se de consulta eletrônica encaminhada pelo Sr. Belarmino Luciano Leite, Prefeito Municipal de São Sebastião do Oeste, autuada nesta Casa em 10/07/2020, por meio da qual formula os seguintes questionamentos:

- *Os Municípios que tenham concurso em curso durante a vigência da legislação poderão prosseguir com todas as etapas do certame, incluindo realização das provas eventualmente não realizadas e homologação?*
- *Os Municípios que se encontravam com legislação que dispunha acerca da reestruturação/criação de cargos com aumento de despesas ainda pendente de publicação/votação/vigência na data de publicação da LC 173/20, poderão promulgar a Lei.*
- *O artigo 8º da LC nº 173/2020 tem aplicabilidade imediata para todos os Municípios, ainda que o ente municipal não tenha declarado calamidade pública e submetido o Decreto à assembleia Legislativa?*
- *As vedações previstas no art. 8º, VI da LC nº 173/2020 aplicam-se aos servidores que tiverem adquirido o direito aos benefícios antes da publicação da Lei, mas somente vieram a requerer o reconhecimento/concessão após a vigência?*
- *As disposições previstas no artigo 8º, IX da LC nº 173/2020 aplicam-se aos servidores que tiverem adquirido o direito e contagem de tempo antes da publicação da Lei, mas somente vieram a requerer o reconhecimento/concessão após a vigência? (sic)*

O consulente indicou a vigência da Lei Complementar nº 173/2020 como fundamentação para suas indagações.

Ademais, em conjunto, foi encaminhado documento denominado de “TERMO DE POSSE – PREFEITO MUNICIPAL”, que evidencia o empossamento do consulente no cargo de Prefeito do Município de São Sebastião do Oeste para o mandato 2017/2020,



cumprindo com o requisito de admissibilidade do art. 210-B, §1º, I da Resolução nº 12/2008 – Regimento Interno desta Corte de Contas.

O consulente também encaminhou documentação complementar, em que busca melhor esclarecer seus questionamentos.

Ressalto ainda que, de minha análise inicial, verifico que os questionamentos são de competência desta Corte de Contas, que versam sobre matéria em tese e que contém indicação precisa da dúvida suscitada, em cumprimento dos pressupostos de admissibilidade elencados no art. 210-B, §1º, II a IV do Regimento Interno do Tribunal.

Desse modo, impõe-se a análise da observância do disposto no art. 210-B, §1º, V do RITCMG, no intuito de averiguar se a consulta não se refere a questionamento já respondido por esta Corte em pareceres anteriores.

Assim sendo, encaminho a presente consulta a essa Coordenadoria para a verificação do requisito previsto no art. 210-B, §1º, V da Resolução nº 12/2008, e elaboração de relatório técnico no prazo de 10 (dez) dias úteis, o qual deverá indicar, se for o caso, as deliberações proferidas pelo Tribunal sobre os questionamentos formulados, bem como os fundamentos utilizados.

Após, considerando a Portaria Nº 23/PRES./2020, que instituiu o Comitê de Coordenação das Ações de Acompanhamento das Medidas de Combate à Pandemia do COVID-19, encaminhem os autos à Superintendência de Controle Externo para manifestação técnica acerca das indagações, com fulcro no art. 210-C, *caput* do Regimento Interno.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Tribunal de Contas, 14 de julho de 2020.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA  
Relator